



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369169

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102140-10.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33419

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Marina de Assis Gomes de Lima* contra a r. decisão de fls. 30, integralizado pelo decidido a fls. 248/249, da ação de origem, que determinou a suspensão do feito.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em suma, que: "*O PRESENTE PROCESSO ABORDA A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO, ENFOCANDO O DESCONHECIMENTO E NÃO A PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA*".

É o relatório. Decido.

A agravante ajuizou a ação de origem com o intuito de, ainda que de forma subsidiária, obter o reconhecimento da prescrição da dívida, uma vez que vencida em 2002 (fls. 2).

Ocorre que a matéria trazida na origem se encontra suspensa e não pode ser apreciada nem mesmo em sede de tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça, nos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264 - tese afetada: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*), determinou a *"suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ"* (decisão da PET no REsp 2092190/SP).

Desta forma, independentemente da alegação da existência ou não da dívida, o fato é que o débito foi inscrito na plataforma "Serasa Limpa Nome", e o autor objetiva a declaração de prescrição da dívida, ainda que subsidiariamente.

Ressalta-se que somente após o julgamento do Tema 1264 pelo STJ poderá se analisar com segurança se a inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares caracteriza ou não o dano moral.

Consequentemente, de rigor a observância das determinações de suspensão das ações sobre dita matéria nos termos da r. decisão vinculante do C. STJ.

Ante a meridiana clareza da situação, eventual insistência no prosseguimento do feito será interpretada como conduta contrária à boa-fé processual. Por dita razão, a interposição de agravo interno em face desta decisão, dada a notoriedade da suspensão, pelo STJ, das demandas envolvendo o tema, ensejará a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC. Da mesma forma, advertem-se expressamente as partes que a interposição de embargos de declaração em face desta decisão, dada a sua clareza solar, ensejará a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

Termos em que, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)